



LEI Nº , DE DE

Dispõe sobre o uso e a posse de dinheiro em espécie e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso e a posse de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, bem como de outros ativos passíveis de funcionar como instrumentos de pagamento que também permitam o anonimato do usuário, no território nacional, no mercado interno ou sob a incidência de legislação brasileira.

Parágrafo único. As disposições desta Lei referentes ao uso e à posse de dinheiro em espécie aplicam-se, no que couber, ao uso e à posse de qualquer outro ativo passível de funcionar como instrumento de pagamento que também permita o anonimato do usuário.

Art. 2º Para aferir, visando à aplicação de disposições desta Lei que estabeleçam quantias e limites indicados em reais, o seu equivalente:

I - em dólares dos Estados Unidos da América ou em euros, deve-se adotar a correspondente cotação de compra de fechamento de acordo com a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil para o dia útil anterior ao do fato relacionado ao uso ou à posse de dinheiro em espécie a ser avaliado;

II - em moeda estrangeira diversa das referidas no inciso I, deve ser apurado o seu valor em dólares dos Estados Unidos da América, conforme cotação de compra de fechamento divulgada por órgão oficial do país emissor para o dia útil anterior ao do fato relacionado ao uso ou à posse de dinheiro em espécie a ser avaliado, procedendo-se, em seguida, conforme o especificado no inciso I;

III - em outros ativos passíveis de funcionar como instrumentos de pagamento que também permitam o anonimato do usuário e cujo valor não esteja expresso em reais ou em moeda estrangeira, deve-se adotar cotação de compra em reais ou, se isso não for viável, em dólares dos Estados Unidos da América, procedendo-se em seguida, nesse caso, conforme o especificado no inciso I.

Parágrafo único. Pode-se adotar como cotação, para efeito do que dispõe o inciso III, informação divulgada por fonte usualmente utilizada pelo mercado ou, em sua ausência, preços consultados junto a agentes compradores do ativo a ser avaliado referentes ao dia útil anterior ao do fato relacionado ao uso ou à posse do ativo a ser avaliado.

Art. 3º A aplicação desta Lei não será prejudicada por quaisquer expedientes que caracterizem fracionamento artificioso de valores com o objetivo de burlar limite nela estabelecido, tais como a formalização de diversos instrumentos contratuais, notas fiscais ou atos para simular multiplicidade de operações em relação a bens, serviços ou direitos ordinariamente reunidos como partes de uma única transação, conforme as práticas correntes do mercado correspondente.



CAPÍTULO II

RESTRIÇÕES AO USO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE

Art. 4º Fica estabelecido o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seu equivalente em qualquer moeda estrangeira, como o valor máximo que pode ser utilizado em espécie, a cada 30 dias, para a realização de quaisquer atos jurídicos entre os mesmos sujeitos de direito que envolvam prestação pecuniária.

§ 1º O limite de que trata o **caput** não se aplica a operações no âmbito do sistema financeiro ou que igualmente sejam objeto de disciplina específica em outras disposições desta Lei.

Art. 5º Ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé, são nulos de pleno direito os atos jurídicos que devam ser objeto de qualquer tipo de registro público, se relacionados a prestação pecuniária em valor superior ao de limite aplicável na forma do art. 4º ou do art. 11, quando do registro correspondente não constar:

I - documentação comprobatória do cumprimento da prestação pecuniária por meio distinto da entrega de dinheiro em espécie pelo menos em relação à parte que superar o limite referido no **caput**; ou

II - declaração de todas as partes de que a prestação pecuniária foi cumprida em conformidade com o limite aplicável na forma do art. 4º ou do art. 11.

Parágrafo único. Se o registro público de que trata o **caput** for efetuado mediante a declaração de que trata o inciso II, caberá à parte responsável pela prestação pecuniária o ônus de disponibilizar documentação comprobatória da veracidade da declaração sempre que isso lhe seja requisitado por autoridade competente, enquanto não esgotado o prazo máximo de prescrição correspondente aos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 6º Constitui infração administrativa receber pagamento em desacordo com limite aplicável na forma do art. 4º ou do art. 11.

§ 1º A infração de que trata o **caput** será punida com multa, a ser fixada entre uma e dez vezes o valor que a caracterize, levando-se em conta, para a dosimetria da pena, entre outras circunstâncias:

I - a capacidade econômica do infrator;

II - o eventual proveito auferido com a infração; e

III - o risco que o setor no qual ocorreu a infração apresente de viabilizar o proveito de qualquer infração penal ou a prática de ilícitos previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º São de competência comum das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a apuração da infração de que trata o **caput** e a aplicação da multa correspondente, vedada a reiteração da sua arrecadação em decorrência do cometimento da infração ao ensejo do mesmo ato jurídico após o pagamento da multa correlata a alguma fazenda pública.

§ 3º Cabe ao acusado o ônus de provar que recebeu pagamento por meios distintos de dinheiro em espécie ou qualquer outro ativo passível de funcionar como instrumento de



pagamento que também permita o anonimato do usuário, quando não for viável para a administração tributária que estiver atuando no caso apurá-lo de ofício.

Art. 7º É vedada a instituição sujeita à supervisão pelo Banco Central do Brasil receber recursos em espécie para efeito de depósito em conta de terceiro em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou ao seu equivalente em moeda estrangeira, sob pena de sujeição aos procedimentos, às penalidades e às medidas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 1º A vedação estabelecida no **caput** não impede que a instituição receba recursos em espécie:

I - de pessoas naturais ou jurídicas distintas, observado por cada qual o limite de valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a efetivação de múltiplos depósitos em favor de uma mesma pessoa natural ou jurídica; ou

II - de uma mesma pessoa natural ou jurídica para efeito de depósito em favor de distintos terceiros, observado para cada qual o limite de valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º A instituição depositária fica eximida da vedação estabelecida no **caput** quando não tiver o dever de identificar o depositante por força de outras normas.

§ 3º A instituição depositária só pode receber dinheiro em espécie para a efetivação de depósito identificado em nome de pessoa jurídica de quem figurar, comprovando a condição correspondente ao entregar o dinheiro, como:

I - representante legal da pessoa jurídica;

II - mandatário portador de procuração outorgada pela pessoa jurídica com poderes para a entrega do dinheiro para efeito do depósito a ser realizado em seu nome; ou

III - preposto previamente indicado à instituição depositária pela pessoa jurídica.

§ 4º A instituição depositária deve manter à disposição das autoridades competentes registro da comprovação de que trata o § 3º, podendo fazê-lo por meio digital, em relação a cada depósito identificado em nome de pessoa jurídica depositante, enquanto não esgotado o prazo máximo de prescrição correspondente aos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 8º Cheques de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) têm por finalidade exclusiva a efetivação de depósito em instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, não permitindo a realização de saques senão por seu próprio emitente.

§ 1º A inobservância do disposto no **caput** sujeita as instituições nele referidas aos procedimentos, às penalidades e às medidas previstas na Lei nº 13.506, de 2017.

§ 2º No caso de cheque emitido por pessoa jurídica, considera-se realizado o saque do valor correspondente em seu favor quando a instituição sacada entregar o dinheiro em espécie a quem figurar, comprovando a condição correspondente ao apresentar o cheque cujo saque solicite, como:

I - representante legal da pessoa jurídica emitente;

II - mandatário portador de procuração outorgada pela pessoa jurídica emitente com poderes específicos para o recebimento do dinheiro em espécie em seu nome; ou



III - preposto previamente indicado à instituição sacada pela pessoa jurídica emitente.

§ 3º A instituição sacada deve manter à disposição das autoridades competentes registro da comprovação de que trata o § 2º, podendo fazê-lo por meio digital, em relação a cada saque de cheque realizado em favor de pessoa jurídica emitente, enquanto não esgotado o prazo máximo de prescrição correspondente aos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 9º Cheque emitido sem identificação do beneficiário em desconformidade com o previsto no art. 69 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, presume-se emitido, salvo prova em contrário, em favor daquele em cuja posse seja encontrado, ressalvada a hipótese de endosso regularmente efetuado na forma da lei.

Art. 10. É vedado às empresas de fomento comercial (*factoring*) e a qualquer pessoa natural ou jurídica, sem prejuízo de outras restrições previstas em lei, entregar dinheiro em espécie em operação de desconto de título de crédito em valor superior ao do limite estabelecido na forma do art. 8º ou do art.11.

§ 1º O descumprimento da vedação estabelecida no **caput** constitui infração administrativa sujeita a multa, a ser fixada entre uma e dez vezes o valor que a caracterize, levando-se em conta, para a dosimetria da pena, entre outras circunstâncias:

I - a capacidade econômica do infrator;

II - o eventual proveito auferido com a infração; e

III - o risco que o setor no qual ocorreu a infração apresenta de viabilizar o proveito de qualquer infração penal ou a prática de ilícitos previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º É competência comum das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a apuração da infração de que trata o § 1º e a aplicação da multa correspondente, vedada a reiteração da sua arrecadação em decorrência do cometimento da infração ao ensejo da mesma operação de desconto de título de crédito após o pagamento da multa correlata a alguma fazenda pública.

§ 3º Cabe ao responsável pelo desconto de título de crédito o ônus de provar a observância da vedação estabelecida no **caput**, quando não for viável para a administração tributária que estiver atuando no caso apurá-lo de ofício.

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional poderá modificar o valor dos limites estabelecidos nos arts. 4º, 7º, 8º e 10, de forma genérica ou em relação a hipóteses determinadas, conforme critérios de conveniência e oportunidade, tendo em vista o interesse público na preservação de alternativas eficientes de acesso da população a meios de pagamento suficientes para a realização de transações econômicas, considerando inclusive circunstâncias relacionadas ao tipo, ao local ou a aspectos operacionais das atividades econômicas, transações ou operações de que se trate.

CAPÍTULO III

POSSE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE

Art. 12. A pessoa natural ou jurídica que venha a manter consigo ou em bem móvel ou imóvel que esteja sob sua posse quantia em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores correspondentes a faixas especificadas em regulamentação a ser expedida pela



administração tributária federal, deverá prestar declarações atualizadas a respeito, na forma dessa regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** poderá prever:

I - limites de tolerância para diferenças entre o valor indicado na declaração referida no **caput** e aquele efetivamente mantido na forma nele prevista, a fim de contemplar hipóteses como a de erros escusáveis de contagem ou a de erros de estimativa ou variações quanto ao valor mantido em decorrência de fluxos de caixa relacionados ao desempenho de atividades econômicas; e

II - critérios diferenciados para a fixação das faixas de valor previstas no **caput**, em relação a hipóteses determinadas, conforme juízo de conveniência e oportunidade, considerando circunstâncias relacionadas ao agente econômico ou ao tipo, ao local ou a aspectos operacionais das atividades por ele desempenhadas.

Art. 13. Constitui infração administrativa manter quantia em espécie consigo ou em bem móvel ou imóvel que esteja sob sua posse sem declaração exigível na forma do art. 12.

§ 1º A infração de que trata o **caput** será punida com multa, a ser fixada entre 5% do valor que a caracterize, no mínimo, e 10 (dez) vezes esse valor que caracterize a infração, no máximo, levando-se em conta, para a dosimetria da pena, entre outras circunstâncias:

I - a capacidade econômica do infrator;

II - o eventual proveito auferido com a infração; e

III - o risco que o setor no qual ocorreu a infração apresenta de viabilizar o proveito de qualquer infração penal ou a prática de ilícitos previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º São de competência da administração tributária federal a apuração da infração de que trata o **caput** e a aplicação da multa correspondente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 14. Omitir ou fazer omitir, na documentação ou na declaração referidas nos incisos do art. 5º, informação que nelas deveria constar ou nelas inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que nelas deveria ser registrada, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime previsto na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. Dissimular ou procurar dissimular a infração prevista no art. 6º omitindo informação ou inserindo informação falsa em nota fiscal ou em qualquer outro documento que possa ser consultado por autoridades fazendárias, bem como falsificando ou alterando documento do gênero:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime previsto na Lei nº 9.613, de 1998.



Art. 16. Realizar prestação pecuniária com utilização de dinheiro em espécie em valor superior ao de limite aplicável na forma do art. 4º ou do art. 11, na ausência de circunstâncias que demonstrem imperiosa necessidade de fazê-lo.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constituir crime previsto na Lei nº 9.613, de 1998.

Parágrafo único. A pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o crime definido no **caput** for cometido em colaboração com organização criminosa ou em associação para a prática de crime, caso o fato não constitua crime previsto na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 17. Deixar de prestar declaração prevista no art. 12 ou prestá-la com omissão de informação que nela deveria constar.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constituir crime previsto na Lei nº 9.613, de 1998.

Parágrafo único. A pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o crime definido no **caput** for cometido em colaboração com organização criminosa ou em associação para a prática de crime, caso o fato não constitua crime previsto na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 18. Prestar declaração prevista no art. 12 com informação falsa ou diversa da que nela deveria constar.

Pena - de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime previsto na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 19. Serão aumentadas de um a dois terços as penas:

I - definidas nos arts. 14, 15 e 18, se os crimes neles previstos forem cometidos de forma reiterada ou em colaboração com organização criminosa;

II - definidas nos arts. 16 e 17, se os crimes neles previstos forem cometidos de forma reiterada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A regulamentação prevista no art. 12 deverá ser editada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, de de , ° da Independência e ° da República.